



PODER LEGISLATIVO



PARECER Nº 019 /2021, AO PROJETO DE LEI N.º 019/2021
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

MATÉRIA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI N.º 019/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

RELATORIA: GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 019/2021, de autoria do Prefeito do Município de Natalândia, que “Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022 e dá outras providências”.

A matéria legislativa em questão fora distribuída a estas Comissões por força do artigo 216 do Regimento Interno para exame e parecer.

Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação.

II FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em referência estabelece, consoante o texto constitucional, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo as prioridades e metas da administração pública municipal, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, metas fiscais e a administração da dívida e das operações de



PODER LEGISLATIVO



crédito. Em face da não regulamentação do § 9º do art. 165 da Constituição da República, e diante de situações não atendidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, as leis de diretrizes orçamentárias têm estabelecido, de forma adicional, um conjunto de regras sobre execução orçamentária e financeira, bem como sobre a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo.

As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022 são aquelas que serão definidas pelo plano plurianual, observadas as diretrizes previstas na matéria legislativa em análise.

O Orçamento Fiscal discrimina a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade, indicando, para cada um, a fonte dos recursos, a modalidade de aplicação, o indicador de programa governamental, o grupo de despesa e o indicador de procedência e uso a que se refere.

Importante aqui abrir um parêntese para discorrer sobre o relevante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal e a execução do programa de trabalho do governo, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, as prioridades da administração pública devem, obrigatoriamente, refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e abranger metas de política fiscal claras. Vale ressaltar-se que ainda enfrentamos a crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, devendo, por conseguinte, ser observado os limites legais impostos pela legislação.

Dessa forma, a autorização na Lei Orçamentária não garante, por si só, as despesas com pessoal, que passam a depender da Receita Corrente Líquida, e as demais despesas, que passam a depender da meta de resultado primário estabelecida no projeto de lei.



PODER LEGISLATIVO



No demonstrativo de metais fiscais para 2022, há previsão de *superávit* primário, em valor corrente de R\$ 120.335,84 (cento e vinte mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), consoante quadro VIII anexo da LDO.

O projeto informa também a existência de margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, derivada do aumento permanente da receita e da redução permanente da despesa, deduzindo-se as receitas do FUNDEB e o impacto de novas despesas.

Há estimativa de renúncia de receita, decorrente de desconto do IPTU, incentivos fiscais para instalação de empresas e isenção de tributos, prevendo-se como medidas compensatórias a ampliação da base de contribuintes, a previsão na estimativa da receita tributária e a cooperação com a União e os Estados para o aumento da arrecadação.

No que toca aos riscos fiscais, estes estão estimados com previsão de gastos específicos com demandas judiciais, processo de conhecimento, dentre outros e os demais riscos, como discrepância de projeções de receita, frustração de receita, restituição de Tributos a Maior, discrepâncias de projeções, dentre outros.

III CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (02) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 21/06/2021

Presidente da Comissão

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 019/2021.

Ze' Matraca

Natalândia-MG, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

VEREADOR GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA